A C Ó R D Ã O

TC-000041.989.25-2 (ref. TC-018801.989.23-7)
TC-004748.989.25-8 (ref. TC-018801.989.23-7)
Recorrente(s): Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. Prefeitura Municipal de Flórida Paulista.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A, objetivando o gerenciamento, o fornecimento, a implementação e a administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha no ato da compra ou chip de segurança, padrão EMV, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de uma rede credenciada a sua prestação de serviço, cujos cartões serão destinados aos servidores da Prefeitura Municipal, no valor de R$3.267.000,00.
Responsável(is): Wilson Fróio Junior (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 13/11/24, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Tatianne Junco Simões (OAB/SP nº 221.786), Júlia Venzi Gonçalves Guimarães (OAB/DF nº 67.114), Marçal Justen Neto (OAB/PR nº 35.912), William Romero (OAB/PR nº 51.663), Rodrigo Pombo (OAB/PR nº 53.450), Isabella Felix da Fonseca (OAB/DF nº 57.461) e outros.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO, IMPLEMENTACAO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇAO, POR MEIO ELETRÔNICO (CARTÃO MAGNÉTICO), PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. JULGAMENTO PELO CRITÉRIO DE MENOR TAXA GLOBAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA VEDADA. DISPUTA DE PREÇOS COMPROMETIDA. EMPATE REAL. PREFERÊNCIA PARA ME/EEP INAPLICÁVEL. SORTEIO ENTRE TODAS AS PROPONENTES MAIS BEM CLASSIFICADAS. ESTRITO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE. REGULARIDADE DO CERTAME. SENTENÇA EM SENTIDO OPOSTO. RECURSO DA CONTRATADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA PREFEITURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MFCX-HFQB-7KUY-7RJT

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **10 de fevereiro de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso ordinário da Pluxee Benefícios Brasil S.A. (TC-41.989.25-2), e pelo conhecimento do recurso ordinário da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista (TC-4748.989.25), na discussão de mérito, julgou pelo provimento do recurso da municipalidade para o fim de reformar a r. decisão recorrida e julgar regulares o Pregão Presencial nº 8/2023 e o decorrente Contrato nº 22/2023, celebrado em 05/06/2023.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MFCX-HFQB-7KUY-7RJT